



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006348-98.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDMARA LUZIA DOS SANTOS MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1006348-98.2024.8.26.0576

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: EDMARA LUZIA DOS SANTOS MARIANO

APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

VOTO N. 25.125

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO – EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA – Débito hígido – Cessão de crédito a sociedade securitizadora – Ato jurídico provado por certidão emitida por oficial de títulos e documentos – Relação jurídica primitiva igualmente comprovada – Débito oriundo de uso de limite de cheque especial – Termo de adesão assinado e extratos de movimentação de conta comprovando a evolução da dívida – Alegações de fato defensivas incontroversas, pois que a autora não apresentou réplica, apesar de intimada – Contexto a evidenciar a existência da dívida – Pretensão indenizatória improcedente em vista do exercício regular de direito – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Alteração da verdade dos fatos para alcançar objetivo ilegal (art. 80, II e III, do CPC) – Autora comunicada extrajudicialmente da cessão – Missiva não rebatida – Insistência em desabonar o débito, inclusive em recurso de apelação – Multa reduzida, porém, a 2% sobre o valor da causa à luz da hipossuficiência econômica da autora – SENTENÇA REFORMADA UNICAMENTE EM RELAÇÃO A ESSE ÚLTIMO TOCANTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral, proposta por Edmara Luzia dos Santos Mariano contra Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos e condenou

a vencida a enfrentar as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade. Outrossim, o douto magistrado impôs à demandante o pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor da causa.

A autora apela às fls. 181/197. Aduz que: (i) não tinha conhecimento da origem do débito, pois não foi informada acerca de quem seria o credor primitivo; (ii) a ré não se desincumbiu de provar o crédito que exige, cuidando-se de cobrança indevida e ilegítima; (iii) a inscrição em plataformas operadas pela SERASA acarreta dano moral presumido; (iv) não litigou de má-fé. Requer a reforma da r. sentença e a procedência do pedido, afastando-se a condenação por deslealdade, ou, subsidiariamente, reduzindo-se a multa a 1% sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 201/219 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é provido em parte no pleito subsidiário.

A ré se desincumbiu de provar o lastro jurídico do débito no valor de R\$ 445,41, oriundo do contrato 11998-000829900171382, objeto de impugnação na demanda.

A dívida resultou de contrato de abertura de crédito em conta corrente, modalidade cheque especial, firmado pela autora com Banco Itaú S/A. A requerida juntou o termo de adesão a esse serviço e produto, conforme documentos de fls. 151/156. A assinatura atribuída à autora não foi impugnada. Além disso, o banco trouxe, às fls. 132/156, os extratos de movimentação da conta corrente, demonstrando o uso do limite de cheque especial e a inexistência de depósitos posteriores para cobrir o saldo negativo. Ainda, o requerido exibiu, à fl.

157, certidão lavrada pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo comprovando a cessão de crédito, do Banco Itaú para a securitizadora ré. Por fim, consta dos autos, às fls. 130/131, o comunicado da cessão dirigido à autora, no endereço que ela havia informado por ocasião da contratação.

Intimada para réplica, a autora não se pronunciou (fl. 163).

Logo, seja por falta de impugnação específica, seja pela prova firme da existência da obrigação, bem como da legitimidade da ré para cobrá-la, a improcedência do pedido era o único desfecho a ser declarado. Note-se, em particular, que a cobrança realizada por meio de cadastro restritivo situa-se no exercício regular de direito (art. 188, I, do CPC), o que elide a pretensão reparatória por dano moral.

A condenação por litigância de má-fé é ratificada.

A autora afirma que não manteve relacionamento com a securitizadora, mas não rebate o comunicado juntado às fls. 130/131, que levou a seu conhecimento a transmissão do crédito pelo Grupo Itaú à requerida Iresolve.

Além disso, sem se reportar ao sólido acervo documental anexado à contestação, insiste em afirmar, *in verbis*, que: “a apelada em momento algum comprovou a origem e a legalidade da cobrança do débito no valor de R\$ 445,41, com vencimento no ano de 2024, portanto, resta claro que estamos diante de uma cobrança indevida e ilegítima” (fl. 184).

Nos termos do art. 80, II e III, do CPC, “Considera-se litigante de má-fé aquele que (...) alterar a verdade dos fatos” e “usar do processo para conseguir objetivo ilegal”.

Nessa ordem, provada a manipulação dos fatos com vistas à obtenção de indenização pomposa, sabidamente descabida, impõe-se ratificar a

sanção.

A multa, contudo, é elevada.

O magistrado a fixou em 5% sobre o valor da causa, ou 5% de R\$ 20.445,41, Tendo em vista ser a demandante beneficiária da justiça gratuita, o que, cumpre consignar, não a isenta de, ao final do processo, pagar a multa (art. 98, § 4º, do CPC), bem como inexistir exacerbada gravidade, reduz-se a penalidade ao importe corresponde a 2% sobre o valor da causa.

A r. sentença, então, deve ser reformada em parte, no tocante à multa por litigância de má-fé, que resulta atenuada.

Não são fixados honorários sucumbenciais dado o provimento parcial da insurgência.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora